

Campo Grande-MS, 03 de abril de 2024

PARECER TÉCNICO N. 002/2024

CÂMARA TÉCNICA DE ASSISTÊNCIA/CTA

Enfermeiras relatoras: Dra. Cacilda Rocha Hildebrand Budke Coren-MS n. 126158-ENF, Dra. Laiani Rita dos Santos Vida Coren-MS n. 290.079-ENF e Dra. Marcela Aparecida Bertoldi de Melo Coren-MS n. 126161-ENF

Solicitante: Sindicato dos Trabalhadores na Área de Enfermagem do Estado de Mato Grosso do Sul/SIEMS

Ementa: Requisitos para instrumentação Cirúrgica

1. HISTÓRICO

Considerando a Portaria Coren-MS n. 38/2024, que compõem a Câmara Técnica de Assistência do Coren-MS, a Presidência do Coren/MS encaminhou para análise o Ofício n. 25/2024/Financeiro/SIEMS, de 20 de fevereiro de 2024, o qual pede esclarecimentos quanto às diretrizes e regulamentações vigentes em relação à atuação de profissionais de Enfermagem na instrumentação cirúrgica, com os seguintes questionamentos:

“Existe resolução ou especificações do Coren ou Cofen em relação à atuação de profissionais de Enfermagem na instrumentação cirúrgica, sem formação específica?”

“Existem normativas, regulamentações em âmbito nacional que abordem este assunto de forma específica?”

No ofício encaminhado, o SIEMS também cita que “tomou ciência que alguns profissionais de Enfermagem atuam na função de instrumentação cirúrgica, entretanto, sem o devido curso de capacitação para o referido fim”.

Dada a complexidade do assunto e poucas legislações vigentes a respeito, este parecer foi elaborado no intuito de melhor elucidar e orientar o exercício da instrumentação cirúrgica por profissional de Enfermagem.

Este é o relatório, passa-se à fundamentação e análise.

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Desde a década de 70 existe a oferta de cursos de instrumentação cirúrgica no Brasil. Atualmente a especialização Técnica em Instrumentação Cirúrgica consta no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, como possibilidades de formação continuada em cursos de especialização técnica (pós-técnico), dentro das possibilidades de qualificação profissional com certificações intermediárias, considerando as ocupações previstas na Classificação Brasileira de Ocupações/CBO (BRASIL, 2020).

Esta Câmara esclarece que, apesar da oferta de cursos de formação em instrumentação cirúrgica, não existe lei que regulamente a instrumentação cirúrgica como profissão, tampouco como ação privativa de qualquer profissão ligada à área da saúde, incluindo a Enfermagem.

Recentemente houve a tramitação do Projeto de Lei Complementar/PLC n. 75/2014, que tinha como matéria a regulamentação da profissão de instrumentador cirúrgico, tendo como pré-requisito a formação técnica em Enfermagem para o exercício da profissão. Apesar de apoiado pelos Conselhos Federais de Enfermagem e Medicina, o projeto de lei foi vetado na íntegra pelo Plenário do Senado Federal em dezembro de 2022.

De acordo com o Decreto n. 94.406/87, que regulamenta a lei do exercício profissional, n. 7.498/86:

“Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

[...]

j) Circular sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;”

Complementarmente, existe a Resolução Cofen n. 214/1998, que afirma a instrumentação Cirúrgica ser uma atividade de Enfermagem, não sendo entretanto, ato privativo da mesma; que o profissional de Enfermagem, atuando como Instrumentador Cirúrgico, por força de Lei, subordina-se exclusivamente ao Enfermeiro Responsável Técnico pela Unidade e; é lícita a participação de profissionais de Enfermagem, como Instrumentador Cirúrgico, desde que devidamente inscrito no Conselho de origem.

O Conselho Federal de Medicina/CFM no mesmo ano também emitiu normativo sobre o assunto (Resolução CFM n. 1.490/98), afirmando que a equipe cirúrgica é de responsabilidade direta do cirurgião titular e deve ser composta exclusivamente por profissionais de saúde

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

devidamente qualificados. Em seu artigo 3º complementa ser lícita a participação de profissionais de Enfermagem, como Instrumentador Cirúrgico, também desde que devidamente inscrito no Conselho de origem.

Mais recentemente, o Cofen publicou a Resolução Cofen n. 609/2019, referente aos procedimentos para registro de especialização técnica de nível médio em Enfermagem, concedida aos Técnicos de Enfermagem e aos Auxiliares de Enfermagem. Em seu anexo I, consta no rol de especialidades do Técnico de Enfermagem, o item 1 Enfermagem em Centro Cirúrgico e o seu subitem 1.1 Enfermagem Instrumentação Cirúrgica. De acordo com a resolução:

“Art. 2º O Técnico de Enfermagem e o Auxiliar de Enfermagem, detentores de certificado de Especialização, devem, obrigatoriamente, registrá-lo no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

§ 1º Os títulos serão registrados de acordo com a denominação constante do certificado apresentado, em conformidade com as áreas de abrangência definidas nos anexos da presente Resolução.”

Existem poucos pareceres regionais emitidos no Brasil sobre a instrumentação cirúrgica por profissionais de Enfermagem, entre os quais destaca-se o Parecer Coren-MS n. 4/2016, em que afirma a proibição de profissionais de Enfermagem auxiliarem cirurgia, e o Parecer Coren-SP n. 12/2020, que faz menções importantes quanto à formação, atuação e subordinação do instrumentador cirúrgico, reforçando a instrumentação cirúrgica ser uma atividade de Enfermagem, porém não privativa da mesma.

Este último parecer conclui ainda que para o exercício da instrumentação cirúrgica, os profissionais de Enfermagem devem ser habilitados e/ou qualificados com curso de especialização, devidamente inscritos no conselho regional, o que é questionado por esta Câmara conforme justificativas a seguir. O parecer aponta também questões relacionadas a subordinação deste profissional, proibição de auxiliar cirurgias e a recomendação da elaboração de protocolos institucionais descrevendo as atribuições do instrumentador cirúrgico.

Esta Câmara discorda da obrigatoriedade de formação/qualificação específica para o exercício da instrumentação cirúrgica por profissional de Enfermagem, uma vez que apesar da existência da especialidade de Enfermagem em Instrumentação Cirúrgica, conforme dispõe a Resolução Cofen n. 609/2019, a mesma não se sobrepõem à Lei do Exercício Profissional,

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

regulamentada pelo Decreto Lei n. 94.406/87, em que prevê a instrumentação cirúrgica no rol de atividades do Auxiliar de Enfermagem, independentemente da sua formação/qualificação na especialidade.

Neste entendimento, esta Câmara recomenda a formação em instrumentação cirúrgica, com o devido registro da especialidade no Coren de sua jurisdição, para o seu exercício, não podendo porém, exigir a obrigatoriedade da mesma.

Outro dos principais questionamentos no que tange à figura do instrumentador cirúrgico, é de quem seria a sua responsabilidade enquanto integrante do serviço ou equipe de saúde. Esta Câmara é do entendimento que a sua relação de subordinação no ambiente de trabalho vai depender da formação do profissional contratado e do vínculo contratual com a instituição de saúde e/ou equipe médica cirúrgica.

Considerando um vínculo contratual como auxiliar ou técnico de Enfermagem, exercendo a instrumentação cirúrgica, o mesmo deve obrigatoriamente ficar subordinado a um profissional enfermeiro, seja ele o responsável técnico da unidade, ou o enfermeiro integrante da equipe cirúrgica.

Já caso o vínculo contratual, seja como instrumentador cirúrgico, independente da formação prévia ou não em Enfermagem, o mesmo deve ficar subordinado ao médico cirurgião titular da equipe cirúrgica, sem a responsabilidade técnica por enfermeiro, desde que o profissional contratado não exerça atividades de Enfermagem.

Considerando o exposto, esta Câmara ressalta a importância do monitoramento pelo enfermeiro responsável técnico da unidade, para a garantia do exercício legal da profissão e cumprimento dos demais normativos profissionais, incluindo os apontamentos realizados neste parecer.

Destaca-se ainda que cabe a este conselho dirimir questões relacionadas apenas a atuação de profissionais de Enfermagem, não cabendo a análise de questões relacionadas ao profissional instrumentador cirúrgico exclusivamente.

Após fundamentação e análise, passa-se à conclusão.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Câmara é do parecer:

Sede: Avenida Monte Castelo 269 – Monte Castelo– Centro –CEP 79.010-400 – Campo Grande/MS.

Subseção: R. Hilda Bergo Duarte, 959 –Vila Planalto– CEP: 79826-090 – Dourados/MS.

Subseção: R. Munir Thomé, 2706– Centro – CEP: 79611-050 - Três Lagoas/MS.

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

- No que tange aos profissionais de Enfermagem, a instrumentação cirúrgica é uma atividade de Enfermagem, desde que exercida por profissionais inscritos no Coren-MS, sendo recomendada a formação/qualificação em instrumentação cirúrgica, conforme dispõe a Resolução Cofen n. 609/2019, com o registro da especialidade, na área de abrangência em Enfermagem em Centro Cirúrgico;
 - Caso o profissional de Enfermagem seja contratado como profissional de Enfermagem, e exerça a função de instrumentador cirúrgico, o mesmo fica sob responsabilidade do Enfermeiro Responsável Técnico da unidade (quando vínculo com instituição de saúde) ou enfermeiro integrante da equipe cirúrgica (quando vínculo com equipe médica);
 - Caso o profissional de Enfermagem seja contratado como instrumentador cirúrgico, por instituição de saúde ou por profissional médico cirurgião titular da equipe cirúrgica, o mesmo pode ficar subordinado apenas ao médico cirurgião titular, como propõem a Resolução CFM n. 1.490/1998, desde que não exerça atribuições de competência da Enfermagem;
 - Ao profissional de Enfermagem é vetado auxiliar em cirurgias e/ou praticar atos cirúrgicos, exceto em situações de emergência e risco de vida;
 - Recomenda-se a existência de protocolos institucionais que contenham as atribuições e relações de trabalho envolvendo o profissional instrumentador cirúrgico.
- Salvo melhor juízo, é o parecer.

Campo Grande-MS, 03 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
 LAIANI RITA DOS SANTOS VIDA
Data: 09/04/2024 16:07:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
 MARCELA APARECIDA BERTOLDI DE MELO
Data: 09/04/2024 15:50:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Laiani Rita dos Santos Vida
Coren-MS n. 290.079-ENF

Marcela Aparecida Bertoldi de Melo
Coren-MS n. 126.161

Documento assinado digitalmente
 CACILDA ROCHA HILDEBRAND BUDKE
Data: 09/04/2024 15:01:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Cacilda Rocha Hildebrand Budke
Coren-MS n. 126.158-ENF

Câmara Técnica de Assistência do Coren-MS

Sede: Avenida Monte Castelo 269 – Monte Castelo– Centro –CEP 79.010-400 – Campo Grande/MS.

Subseção: R. Hilda Bergo Duarte, 959 –Vila Planalto– CEP: 79826-090 – Dourados/MS.

Subseção: R. Munir Thomé, 2706– Centro – CEP: 79611-050 - Três Lagoas/MS.

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

4. REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE INSTRUMENTADORES CIRÚRGICOS. ANIC. Disponível em: <http://anic.com.br/a-anic>. Acesso em 25 de mar. 2024.

BRASIL, Ministério da Educação. Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica. Catálogo Nacional de Cursos Técnicos. 2020. Brasília/DF. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/novembro-2017-pdf/77451-cnct-3a-edicao-pdf-1/file>. Acesso em 25 de mar. 2024.

BRASIL. Decreto no 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei no 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html. Acesso em 21 out. 2019.

CFM, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM no 1.490/98. Dispõe sobre a composição da equipe cirúrgica e da responsabilidade direta do cirurgião titular. (D.O.U.; Poder Executivo, Brasília, DF, no 80, 29 abr. 1998. Seção 1, p. 174). Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/1998/1490>. Acesso em 25 de mar. 2024.

COFEN, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen no 214/1998. Dispõe sobre a Instrumentação Cirúrgica. O Conselho Federal de Enfermagem-COFEN, no uso de suas atribuições legais e estatutárias Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-2141998_4261.html. Acesso em: 25 de mar. 2024.

COFEN, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen no 609/2019. Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de especialização técnica de nível médio em Enfermagem concedida aos Técnicos de Enfermagem e aos Auxiliares de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-609-2019_72133.html. Acesso em 25 de mar. 2024.

COREN-MS, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL. Parecer Coren-MS n. 4/2016 sobre Atribuições legais do Profissional de Enfermagem em Instrumentação cirúrgica. Disponível em: <https://www.corenms.gov.br/parecer-tecnico-no04-2016-atribuicoes-legais-do-profissional-de-enfermagem-em-instrumentacao-cirurgica/> Acesso em: 25 mar. 2024.

COREN-SP, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. Parecer Coren-SP n. 12/2020 sobre formação, atuação e subordinação do instrumentador cirúrgico. Disponível em: <https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/11/PARECER-Coren-SP-012.2020-Formação-atuação-e-subordinação-do-instrumentador-cirúrgico.pdf> Acesso em: 25 mar. 2024.